

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO
COMISSÃO DE LICITAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA-SC

Ref.: PREGÃO PRESENCIAL 10/2023 – PML

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

A empresa **FORMENTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BRINQUEDOS PARA PLAYGROUNDS E REVESTIMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 10.939.103/0001-75, estabelecida na Rodovia BR 470, nº 155, Galpão Fundos, Bairro Salto do Norte, Blumenau-SC, CEP 89065-800, telefone (47) 3053-0060 / (47) 99972-0002, e-mail atendimento@formento.com.br, neste ato representada por seu sócio administrador Alexandre Formento, RG nº ***** e CPF nº ***.***.***-**, vem, à presença de Vossa Senhoria a fim de **IMPUGNAR** os termos do Edital em referência, que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte:

I – Tempestividade

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de 02 (dois) dias úteis contados antes da data fixada para recebimento das propostas e habilitação.

Considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo de impugnação se dá em 29/03/2023, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação.

II – Fatos

A subscrevente tem interesse em participar da licitação, tipo menor preço, para registro e eventual contratação de empresa especializada no fornecimento e instalação de playgrounds e itens para área de convivência destinados à Secretaria de Educação e Esportes de Laguna-SC, conforme descritivo no termo de referência.

Contudo, ao analisar o referido anexo (TR), encontrou-se certas requisições que acabam limitando de maneira prejudicial a competitividade da licitação.

Destaca-se que em análise aos itens 1, 2, 6 e 13, observou-se que o descritivo, com as requisições indicadas, é extremamente restritivo, contrariando outras solicitações moderadas feitas no próprio certame, como será demonstrado, o que está restringindo a participação de diversas empresas capacitadas que fabricam produtos com características similares, ou com variação, que possam garantir a mesma qualidade ou ainda maior do que o previsto.

Diante da possibilidade de privação da competitividade isonômica entre as licitantes, é imprescindível que tal ponto venha a ser corrigido no instrumento convocatório.

III – Do Descritivo Limitante

Como mencionado, o edital faz constar no Termo de Referência a seguinte descrição para os itens 1, 2, 6 e 13 sequencialmente:

*"1 - Playground produzido em polietileno roto moldado, com aditivos contra uv que garante a coloração original mesmo que exposto ao tempo. Composto por no mínimo 1 torre com paredes de 4 mm. **Cada torre é formada por 3 fases com plataforma***

de sustentação triangular composta por piso antiderrapante e ranhuras para evitar o acúmulo de água. O módulo contém 01 escada antiderrapante com desenhos de pedras nas seguintes **medidas:1,40 m do chão até a base** e 75 cm de largura, 02 escorregador nas seguintes medidas: 1,54mt de comprimento e 54cm de largura x borda lateral com 4 cm de altura e 01 suporte anti-impacto ligado a peça. Acompanha 01 telhado triangular medindo aproximadamente 144,86 comprimento x 137,45 largura x 47,13 de altura com 3 bases de apoio. Playground completo contém um total de 11 peças.”

”2 - Playground produzido em polietileno roto moldado, com aditivos contra uv que garante a coloração original mesmo que exposto ao tempo, composto por no mínimo 3 torres com paredes de 4 mm. **Cada torre é formado por 3 fases com plataforma de sustentação triangular**, os módulos são conectados um ao outro por meio de Duas pontes e composta por piso antiderrapante e ranhuras para evitar o acúmulo de água e 2 corrimãos com laterais vazadas no sentido vertical e formato ondulado na parte superior. Cada módulo contém 01 escada antiderrapante com desenhos de pedras nas seguintes **medidas 1,40 m do chão até a base** e 75 cm de largura, 01 escorregador nas seguintes medidas 1,54mt de comprimento e 54 cm de largura x borda lateral com 4 cm, Cada Módulo acompanha 01 telhado triangular medindo aproximadamente 144,86 comprimento x 137,45 largura x 47,13 de altura com 3 bases de apoio. Playground completo contém um total de 31 peças.”

"6 - PLAYGROUND infantil colorido indicado para a faixa etária de 3 a 6 anos em madeira plástica, contendo no mínimo: 03 Plataformas medindo 1,06 x 1,06 m, com cobertura em polietileno roto moldado; 01 **Escada 7 degraus**; 01 Rampa de cordas; 01 Escalada de 6 degraus em polietileno; 01 Tubo de ligação reto; 01 Passarela reta; 01 Escorregador padrão 2,70 m, com portal de segurança em polietileno; 01 **Escorregador ondulado simples 2,50 m**, com portal de segurança em polietileno; 01 Tobogã com seção de saída; 01 Balanço com 2 lugares, Cercas de proteção em polietileno; Área de ocupação aproximadamente: 9,60 X 5,90 m, **Altura 1,35m chão/plataforma.**"

"13 - PLAYGROUND com no mínimo três torres, composto por estrutura em madeira plástica com reforço interno cor similar a madeira medindo no mínimo cada uma 90 mm x 90 mm, com plataformas medindo no mínimo 1,00m x 1,00 m cada, com três telhados medindo no mínimo 1,30 m x 1,30 m cada em polietileno e estrutura metálica interna. Plataformas com altura de 1,20 m em tábuas de madeira plástica cor similar a madeira, fixados à estrutura em aço-carbono com chapas de 2 mm e tubos de 15x15 mm, com, pelo menos, as seguintes atividades: 1 escorregador grande duplo com arco superior, ambos em polietileno roto moldado com mínimo de 2,5 m de comprimento; 1 escorregador espiral, em polietileno roto moldado, fixado e patamar exclusivo fabricado em madeira plástica cor similar a madeira, com grades laterais fabricadas pelo mesmo processo; 1 tobogã roto moldado com duas curvas em 45° um tubo reto

medindo aproximadamente 2,00 m e diâmetro de 0,63 m com saída em parede dupla fixado a torre por flange em polietileno roto moldado medindo aproximadamente 1,03 m x 1,05 m; 1 escada com no mínimo 5 degraus em polietileno roto moldado com guarda-corpo com travessas verticais e horizontais, em tubos de aço-carbono de 1", fixadas às colunas da torre e às laterais da escada através de insertos metálicos; 1 tubo de passagem em polietileno roto moldado com no mínimo 1,60 m de comprimento e 0,63 m de diâmetros fixados a torre por duas flanges em polietileno roto moldado medindo aproximadamente 1,03 m x 1,05 m; 1 escada de bombeiro com no mínimo 4 degraus, fabricada em tubos de aço-carbono de no mínimo 1 5/8 " e 1 ¼ ", fixada à torre e ao solo/piso; 1 ponte de passagem, com comprimento mínimo de 1,85 m, piso curvado de tábuas de madeira plástica cor similar a madeira, com estrutura metálica em tubos de 1 1/4", barras trefiladas de 3/8" e travessas inferiores em perfil 2 mm; 1 escada de no mínimo 6 degraus, em Unidade 1 polietileno roto moldado; 1 descida de bombeiro, fabricada em tubo de aço-carbono de no mínimo 1 5/8 " , fixada à torre e ao solo/piso; 1 **escalada de cordas** em aço-carbono de no mínimo 1 5/8", com cordas de 14 mm cruzadas e fixadas com buchas plásticas, **medindo aproximadamente 1,80 m x 0,86 m,** **cordas em nylon 14** com junções em plástico injetado; 3 portais de passagem com aberturas para apoio das mãos, fixados às colunas, além de grades laterais em polietileno roto moldado, medindo aproximadamente 0,86 m x 1,05 m. Todos os parafusos, porcas e arruelas

suporte do telhado e suporte da plataforma, utilizados no equipamento devem ser em aço galvanizado. O polietileno utilizado deve ser de qualidade, atóxico, com aditivação antiestática e anti UV, com coloração de boa solidez e resistente às intempéries. Todas as partes metálicas devem possuir tratamento de galvanização e acabamento em pintura epóxi, exceto parafusos, porcas, arruelas, estrutura metálica da plataforma e estrutura metálica do telhado. O brinquedo deve ir acompanhado dos devidos acessórios para fixação e permitir instalação em piso de concreto ou solos diversos. Dimensões com tolerância de +/- 5%.”

Ocorre que referidas características grifadas nas requisições acabam por direcionar a licitação, posto que são específicas e limitantes, de forma que o órgão restringe a participação de todas as demais marcas.

O direcionamento para uma marca específica está indo contra a própria essência da licitação que é a competição, uma vez que a disputa permite que a Administração Pública adquira bens e serviços de melhor qualidade a preços mais baixos. Para isso, as regras da licitação determinadas no Edital devem permitir a participação do maior número possível de participantes, impondo somente as condições necessárias para que as propostas se adequem às necessidades da Administração Pública.

O princípio da competitividade é princípio atinente à licitação, e está diretamente ligado ao princípio da isonomia. Ora, manter as condições para que haja uma competição isenta de dirigismos, preferências escusas ou interesses dissociados da coisa pública é, em

primeira instância, cuidar para que essas condições de participação do certame sejam equânimes para todos os interessados.

Simplesmente, podemos afirmar que não há competição sem isonomia e não há isonomia sem competição.

O artigo § 1º do 3º da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993 preconiza que:

"§ 1º É vedado aos agentes públicos:

*I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo** e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;"*

Como podemos notar do inc. I do § 1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93 acima transcrito, a norma é bastante abrangente em seu dispositivo, usando nada mais que sete verbos, no infinitivo e conjugados (admitir, prever, incluir, tolerar, comprometer, restringir e frustrar), para coibir quaisquer atividades que tenham por meta direta ou indireta afetar o caráter competitivo do certame licitatório.

O §1º abriga proibição expressa ao Administrador de prever ou tolerar, nos editais, cláusulas ou condições que de qualquer forma comprometam o caráter competitivo do certame.

O ilustre Toshio Mukai extrai dessa disposição o princípio da competitividade que:

"Tão essencial na matéria que, se num procedimento licitatório, por obra de conluio, faltar

a competição (ou oposição) entre os concorrentes, falecerá a própria licitação, inexistirá o instituto mesmo". (Cf. O Estatuto Jurídico das Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Saraiva, SP, 1998, p. 16).

Ora, deve o procedimento possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, para que a seleção aperfeiçoe-se da melhor forma possível, o que se traduz na seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Neste sentido, citamos ainda:

"Fácil é verificar que, sem a competição, estaria comprometido o próprio princípio da igualdade, já que alguns se beneficiariam à custa do prejuízo de outros", como bem anota José dos Santos Carvalho Filho CARVALHO FILHO, 2010, p. 227-228.

Mister faz-se ponderar que a disputa se apresenta como fundamental ao procedimento licitatório, sendo que a ausência de competitividade acarreta a revogação do certame convocatório.

Neste sentido, quadra trazer a lume o entendimento cristalizado pelo Superior Tribunal de Justiça, no que concerne ao tema, consoante é extraído do aresto coligido:

"Recurso Ordinário em Mandado de Segurança. Administrativo. Licitação. Modalidade de pregão eletrônico. Revogação. Ausência de competitividade. Possibilidade. Devido processo legal. Observância. Recurso desprovido. [...] 5. A revogação do certame é ato administrativo, exigindo, portanto, a devida fundamentação e motivação (justo motivo para seu desfazimento), assim como o cumprimento das disposições legais.

6. O art. 49 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos prevê a possibilidade de revogação do procedimento licitatório, em caso de público, "decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta". Por sua vez, o art. 18, caput, do Decreto 3.555/2000, o qual regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão, dispõe que "a autoridade competente para determinar a contratação poderá revogar a licitação em face de razões de interesse público, derivadas de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado".

7. No caso em exame, o Governador do Estado do Paraná revogou o pregão eletrônico, de forma fundamentada e com supedâneo nos referidos dispositivos legais e em parecer da Assessoria Jurídica da Casa Civil, entendendo pela ausência de competitividade no certame, na medida em que houve a participação efetiva de apenas uma empresa, o que impossibilitou a Administração Pública de analisar a melhor oferta e dar cumprimento ao princípio da proposta mais vantajosa.

8. A participação de um único licitante no procedimento licitatório configura falta de competitividade, o que autoriza a revogação do certame. Isso, porque uma das finalidades da licitação é a obtenção da melhor proposta, com mais vantagens e prestações menos onerosas para a Administração, em uma relação de

custo-benefício, de modo que deve ser garantida, para tanto, a participação do maior número de competidores possíveis. 9. "Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido" (RMS 23.402/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 2.4.2008). [...] 11. Recurso ordinário desprovido. (Superior Tribunal de Justiça – Primeira Turma/ RMS 23.360/PR/ Relatora: Ministra Denise Arruda/ Julgado em 17.12.2008).

Para que não haja dúvida, citamos ainda deliberação do TCU:

"Observe rigorosamente as disposições contidas no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 3º da Lei 8.666/1993, obedecendo aos princípios constitucionais da publicidade, da igualdade, da isonomia e da impessoalidade, de modo a impedir restrições à competitividade."

Inclusive, a restrição de competição configura-se como crime previsto no artigo 90 da Lei 8.666/93:

"Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa."

A esse respeito o STJ se posicionou no seguinte sentido:

"Basta à caracterização do delito tipificado no artigo 90 da Lei nº 8.666/93 ("Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação: Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa) que o agente frustrar ou fraude o caráter competitivo da licitação, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, com o intuito de obter vantagem decorrente da adjudicação do objeto do certame." (STJ, HC 45.127/MG, julgado em 25/02/2008).

Pelo Princípio da Vantajosidade e Economicidade, presume-se como sendo prerrogativa da Administração Pública a congregação do maior número possível de concorrentes, viabilizando agregar preço e qualidade aos serviços, como aspectos que interagem e se complementam, promovendo, desta forma, maior competitividade entre os participantes e opções para o órgão licitante em adequar suas possibilidades e necessidades junto ao serviço licitado.

Nesse ínterim, faz-se mister assinalar que o legislador, mediante o artigo 3º, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93, prescreve, também, a observância do princípio da competitividade, por considerá-lo, sem dúvida, essencial em certames da espécie de que se cogita, porquanto se faltar a competição entre os que deles participam, a própria licitação perderá sua razão de ser, que é a de conseguir para o Poder Público a proposta que lhe seja mais vantajosa.

Assim, qualquer exigência no edital deve ser aplicada em conformidade com os princípios de razoabilidade e proporcionalidade, inerentes à Administração Pública, buscando seu único fim, qual seja, a

participação ampla das interessadas nos processos licitatórios promovidos pela Administração Pública, e não restringir esta participação. Afinal, somente desta forma estar-se-á assegurando uma conduta justa e ilibada da Administração na prática de seus atos.

Além de ferir o princípio da competitividade, o direcionamento desta licitação contraria também o princípio da legalidade, uma vez que fere o que determina a Lei 8.666/93 conforme veremos a seguir.

O artigo 7o, § 5o da Lei 8666/93 determina que:

"Art. 7o (...)

§ 5o **É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.**"

É necessário que, além de não indicar a marca no instrumento convocatório, este também preveja a aceitação de objetos de outras marcas, mediante aceitação de requisitos não restritivos. Cita-se, em exemplo, o seguinte acórdão do TCU:

"REPRESENTAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA REALIZAÇÃO DE PREGÃO ELETRÔNICO. ESPECIFICAÇÃO DE MARCA. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS À ANULAÇÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÕES. [...]"

O estabelecimento de especificações técnicas idênticas às ofertadas por determinado fabricante,

da que resultou a exclusão de todas as outras marcas do bem pretendido, sem justificativa consistente, configura afronta ao disposto no art. 15, § 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão n.º 1.861/2012-Primeira Câmara, TC 029.022/2009-0, rel. Min. José Múcio Monteiro, 10.4.2012.)

A própria Constituição Brasileira consagrou alguns princípios norteadores da administração pública quando, em seu art. 37, caput, assim dispõe:

*"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:"*

O princípio da legalidade representa uma garantia para os administrados, pois, qualquer ato da Administração Pública somente terá validade se respaldado em lei, em sua acepção ampla. Representa um limite para a atuação do Estado, visando à proteção do administrado em relação ao abuso de poder.

No direito público, princípio da legalidade está disposto no caput do artigo 37 da Carta Magna. Ao contrário dos particulares, que agem por vontade própria, à Administração Pública somente é facultada agir por imposição ou autorização legal. Ou seja, inexistindo lei, não haverá atuação administrativa legítima.

Citando as sábias palavras de Hely Lopes Meirelles:

"A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional,

sujeitos aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.”

No princípio da legalidade a Administração nada pode fazer senão o que a lei determina, trata-se de uma relação de subordinação para com a lei. Pois se assim não o fosse, poderiam as autoridades administrativas impor obrigações e proibições aos administrados, independente de lei. Daí decorre que nessa relação só pode fazer aquilo que está expresso na lei.

Analisando o princípio da legalidade na seara do Direito Administrativo, se conclui que toda a ação do Estado, em todos os níveis de atuação, que implique na obrigação de alguém fazer ou deixar de fazer alguma coisa, deve necessariamente ser precedido de uma lei que delinieie os poderes-deveres do Estado, bem como os deveres relativos a um fazer ou a uma abstenção a que cada indivíduo está sujeito.

Celso Antônio Bandeira de Mello ensina que:

"A Administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir um regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar”.

Desta feita, é a presente impugnação para requerer ao órgão que reveja o descritivo dos produtos dos itens 1, 2, 6 e 13, permitindo a

ampliação para aceitar características mais abrangentes:

Item 1 e 2 - Aceitar torre triangular E quadrada (quatro faces) e aceitar a medida da torre ENTRE 1,20m a 1,40m.

Item 6 - Aceitar escada de 6 a 7 degraus, escorregador com medida entre 2,50m e 2,70m e altura da plataforma entre 1m e 1,20m.

Item 13 - Aceitar escalada de 1,40mx0,85m à 1,80mx0,860m.

IV – Ausência de Prejuízo ao Órgão – Benefício da Competitividade

Como se observa, toda legislação coaduna com a negativa de direcionamento para marcas/fabricantes específicos nas licitações.

Outrossim, ainda há de se considerar que no presente caso, não há qualquer benefício ou vantajosidade para a Administração com a limitação da concorrência originada da requisição de estrutura de alumínio e telhado em formato de cogumelo dos playgrounds.

Isso porque não há justificativa técnica que demonstre vantagem na utilização de determinados tamanhos específicos e tão limitantes nos descritivo, frente a abrangência para indicações de medidas com margem.

Outrossim, também ocasiona um benefício direto ante a participação de mais empresas na licitação, o que irá aumentar a competitividade e reduzir os custos para o órgão.

Vale pontuar, que o direcionamento é, além de tudo, ilegal nas licitações.

Desta feita, reiteramos o pedido para que seja acrescido ao edital maior flexibilidade quanto às medidas indicadas no item anterior, à exemplo do que foi solicitado pelo órgão no item 12:

"12 - PLAYGROUND com no mínimo três torres, em

*alturas diferentes, composto por estrutura em madeira plástica com reforço interno cor similar a madeira medindo no mínimo cada uma 90 mm x 90 mm, com plataformas medindo no mínimo 1,00m x 1,00 m cada, no mínimo dois telhados medindo no mínimo 1,30 m x 1,30 m cada em polietileno e estrutura metálica interna. **Plataformas com alturas entre 0,80 m e 1,20 m** em tábuas de madeira plástica cor similar a madeira [...]”*

Verifica-se que no item 12 o órgão foi mais condizente com a realidade, permitindo uma medida mais abrangente e não absoluta como nos itens 1, 2, 6 e 13.

Portanto, seguindo o exemplo do próprio órgão, requeremos a inclusão no edital:

Item 1 e 2 - Aceitar torre triangular E quadrada (quatro faces) e aceitar a medida da torre ENTRE 1,20m a 1,40m.

Item 6 - Aceitar escada de 6 a 7 degraus, escorregador com medida entre 2,50m e 2,70m e altura da plataforma entre 1m e 1,20m.

Item 13 - Aceitar escalada de 1,40mx0,85m à 1,80mx0,860m.

V – Pedidos

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito de incluir no edital:

Item 1 e 2 - Aceitar torre triangular E quadrada (quatro faces) e aceitar a medida da torre ENTRE 1,20m a 1,40m.

Item 6 - Aceitar escada de 6 a 7 degraus, escorregador com medida entre 2,50m e 2,70m e altura da plataforma entre 1m e 1,20m.

Item 13 – Aceitar escalada de 1,40mx0,85m à 1,80mx0,860m.

Respeitando-se os princípios da economicidade, ampla competitividade, isonomia e outros.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Laguna, 28 de março de 2023

ALEXANDRE
FORMENTO:

Assinado de forma digital por
ALEXANDRE FORMENTO:92892256968
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC SOLUTI
Multipla v5, ou=
ou=Presencial, ou=Certificado PF A1,
cn=ALEXANDRE
FORMENTO

**FORMENTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BRINQUEDOS PARA
PLAYGROUNDS E REVESTIMENTOS LTDA**
(Representante legal)